

# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 005/18**

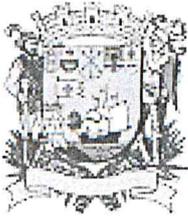
**MATÉRIA: “Altera a Lei Complementar nº 62/2005 no que se refere ao valor mínimo para o ajuizamento fiscal e dá outras providências”**

**BASE LEGAL: Artº 40, inciso III da L.O.M.; Artº 136, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS; Artºs 38 “caput” e 39 “caput” da L.O.M.; Artº 30, inciso I da Constituição Federal;**

Versa o presente Projeto de Lei Complementar nº 05/18 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Felipe Augusto, que “altera a Lei Complementar nº 62/2005 no que se refere ao valor mínimo para ajuizamento fiscal e dá outras providências”.

Com relação à iniciativa (autoria) de aludido projeto de lei, verifica-se que a mesma se encontra formalmente em ordem conforme o disposto no Artº 40, III da L.O.M. e Artº 136 parágrafo 1º, inciso III do RICMSS.

Com relação à matéria verifica-se que a mesma se encontra dentre aquelas abrangidas pelo disposto no Artº 30, inciso I da Constituição Federal (matérias de interesse local).



# Câmara Municipal de São Sebastião

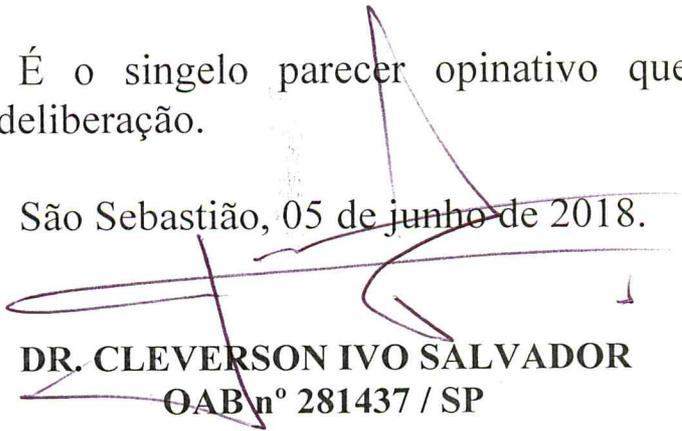
Litoral Norte – São Paulo

Com relação ao mérito propriamente dito, verifica-se tratar de propositura destinada a agilizar o processo administrativo tributário, bem como, estabelecer um valor mínimo de débito fiscal para embasar ação judicial de cobrança respectiva, com o fito de, precipuamente, criar condições para a geração de recursos advindos da dívida fiscal dos contribuintes inadimplentes.

Isto posto, opina este subscritor, s.m.j., pela legalidade do presente P.L., não apresentando o mesmo quaisquer vícios de inconstitucionalidade que o possam macular, opinando pelo prosseguimento em sua tramitação, observando-se que para sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros do legislativo sebastianense presentes à sessão parlamentar respectiva nos termos do Artº 39 da L.O.M., salientando-se que para sua aprovação se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros deste legislativo (Artº 38 “caput” da L.O.M.).

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

São Sebastião, 05 de junho de 2018.

  
**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
OAB nº 281437 / SP